

CRÉDITO AO CONSUMIDOR E SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/2021

Lucas Ramires Turcatto¹
Janderson de Souza Galeazzi²
André Luiz de Oliveira Verdi-Brum³

RESUMO: A transformação no perfil de consumo dos brasileiros resultou em um expressivo comprometimento da renda dos consumidores, afetando sua subsistência física, emocional e social. A ampliação do acesso ao crédito, sem a devida regulação estatal, aumentou a vulnerabilidade dos consumidores, tornando o superendividamento um problema econômico, social e jurídico. Diante da ausência de regulamentação específica, o tema passou a ser debatido no Congresso Nacional desde 2012, culminando na promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento. Essa norma atualizou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, estabelecendo mecanismos de prevenção e renegociação de dívidas. A doutrina reconhece o superendividamento como um problema jurídico-social que afeta a dignidade da pessoa humana e reforça a necessidade de transparência e cooperação por parte dos fornecedores na relação contratual. Além disso, iniciativas estatais, como a Cartilha sobre o tratamento do superendividamento, a atuação do CEJUSC no Programa de Atendimento ao Superendividado e o Programa Desenrola Brasil, demonstram esforços para mitigar os impactos do endividamento excessivo. Assim, apesar dos avanços proporcionados pela legislação, ainda há desafios na efetiva proteção dos consumidores. O objetivo deste estudo é analisar a transformação do perfil de consumo no Brasil e as respostas legais e institucionais ao superendividamento, com foco na promulgação da Lei nº 14.181/2021 e nas ações do Estado para mitigar seus impactos. A pesquisa incluiu a revisão da legislação e a análise de iniciativas como a Cartilha sobre o tratamento do superendividamento e os programas CEJUSC e Desenrola Brasil. Os resultados mostram que, embora a legislação tenha avançado na proteção dos consumidores, ainda existem desafios significativos, como garantir a dignidade dos superendividados e criar um mercado de crédito mais sustentável. As ações estatais têm contribuído para a renegociação de dívidas, mas a efetiva proteção dos consumidores ainda exige mais esforços, especialmente no que se refere à garantia do mínimo existencial e à transparência nas relações contratuais. A garantia do mínimo existencial e a construção de um mercado de crédito sustentável são essenciais para possibilitar o recomeço financeiro das pessoas superendividadas.

1346

Palavras-chaves: Superendividamento. Lei nº 14.181/2021. Mínimo existencial. Proteção ao consumidor. Conciliação.

¹ Discente do curso de direito no Centro Universitário São Lucas.

² Discente do curso de direito no Centro Universitário São Lucas.

³ Professor do Centro Universitário São Lucas e do Instituto Federal de Rondônia. Doutor em Direito. Mestre em Psicologia. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Direito do Trabalho. Orientador.

I INTRODUÇÃO

O crédito ao consumidor desempenha um papel fundamental na economia moderna, permitindo o acesso a bens e serviços que, de outra forma, poderiam estar fora do alcance imediato das famílias. No entanto, a facilidade na obtenção de crédito, aliada a práticas abusivas e à falta de educação financeira, tem levado a um crescimento alarmante do superendividamento. Esse fenômeno afeta não apenas a esfera econômica, mas também a dignidade da pessoa humana, comprometendo sua subsistência e qualidade de vida.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a criação de mecanismos legais para equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, garantindo maior transparência e segurança nas operações financeiras. A promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, trouxe importantes modificações ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, introduzindo diretrizes para prevenir e mitigar os efeitos do endividamento excessivo. A norma estabelece medidas que visam proteger o mínimo existencial dos consumidores, permitindo-lhes renegociar suas dívidas de forma justa e sustentável.

Além de disciplinar a concessão de crédito, a nova legislação também reforça o dever dos fornecedores de informar adequadamente os consumidores sobre os riscos das operações financeiras, bem como a necessidade de oferecer alternativas viáveis para a quitação de dívidas. No entanto, a aplicação prática da lei tem gerado debates, especialmente no que diz respeito ao valor do mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/22, que, para muitos, exclui parte da população do acesso aos benefícios da norma.

Este artigo tem como objetivo analisar os avanços e desafios introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, focando nos impactos dessa legislação na jurisprudência e nas estratégias adotadas pelo poder público para proteger os consumidores superendividados. A pesquisa visa examinar o texto legal, identificando suas contribuições e limitações no enfrentamento do superendividamento, com especial atenção à garantia do mínimo existencial para os consumidores afetados. A relevância do estudo está na necessidade de compreender as consequências negativas do superendividamento, que prejudica a saúde física e mental dos consumidores e compromete a estabilidade econômica do país.

Sendo assim, objetiva-se analisar a nova norma brasileira, examinando o conteúdo do texto legal para avaliar seus avanços e lacunas no enfrentamento do superendividamento. Além disso, busca-se compreender os impactos da Lei nº 14.181/2021 na garantia do mínimo

existencial ao consumidor superendividado. A relevância desta pesquisa fundamenta-se na ampla gama de repercussões negativas decorrentes do superendividamento, que afetam tanto a esfera pessoal dos consumidores, comprometendo sua saúde física e mental, quanto a estabilidade econômica do país.

Destaca-se que a exclusão dos consumidores do mercado de consumo e a negatização em massa impactam diretamente a circulação de capital, podendo desencadear crises econômicas nos estados.

A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, pretende-se avaliar a efetividade da legislação e propor reflexões sobre possíveis aprimoramentos no sistema de proteção ao consumidor no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento do consumidor é regulado em diversos países europeus, sendo a França pioneira na criação de uma legislação específica sobre o tema. Em 31 de dezembro de 1989, foi promulgada a Lei 89-1010, conhecida como Lei Neiertz, cuja origem remonta a um período de grande recessão econômica, onde o país enfrentava uma forte crise financeira. Seu principal objetivo era viabilizar a renegociação de dívidas, proporcionando mecanismos para reequilibrar a situação financeira dos consumidores superendividados e voltar a economia ao “eixo”.

O sistema estruturado na Lei Neiertz para resolver a questão era inicialmente voltado a tão somente propiciar a renegociação de débitos pendentes por meio de um “plano convencional” entre o devedor e seus credores, através de um organismo denominado “*Commission de surendettement des particuliers*” (Comissão de superendividamento de indivíduos), por um período de 5 anos. Nessa norma não era prevista qualquer hipótese de perdão de dívidas. (MIOTELLO, 2021, P. 38)

No Brasil, as relações de consumo são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece os direitos e garantias fundamentais dos consumidores.

Todavia, esta legislação não agraciava especificamente o tema do superendividamento, de suma importância para a sociedade brasileira. Diante dessa lacuna, em 2010, inspirado pelo modelo francês, o Senado Federal instituiu uma comissão de juristas para propor atualizações ao Código de Defesa do Consumidor, com foco na proteção dos consumidores superendividados. Esse trabalho resultou no Projeto de Lei (PL) 283/2012, posteriormente aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi autuado como Projeto de Lei (PL) 3515/2015.

O texto propôs mecanismos para a prevenção e o tratamento do superendividamento na esfera judicial e extrajudicial, fortalecendo a proteção ao consumidor endividado e facilitando as negociações de créditos.

Nesse contexto, a legislação aprovada instituiu uma série de mecanismos voltados à prevenção e ao tratamento extrajudicial e judicial do endividamento excessivo. Além disso, incentiva práticas de crédito responsável, educação financeira e renegociação de dívidas, contribuindo para a proteção e recuperação da dignidade dos consumidores superendividados (CASTRO; VILAR, 2015).

Tramitando, portanto, na Câmara de Deputados desde 2015, o projeto legislativo ganhou força com a pandemia de Covid-19, em especial pelos impactos socioeconômicos - desemprego e endividamento no país. E, em maio de 2021, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, então denominada de Lei do Superendividamento, marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil.

A norma não apenas atualiza o Código de Defesa do Consumidor, mas também o Estatuto do Idoso, incorporando três direitos fundamentais em seu texto: a promoção de práticas de crédito responsável, a garantia do mínimo existencial e o direito à informação sobre os preços dos produtos por unidade de medida.

A Lei nº 14.181 agrega, então, outros três direitos básicos, quais sejam, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso”. (MIOTELLO, 2021, P. 49)

Frisa-se que a questão do superendividamento tem grande repercussão em variados aspectos da vida em sociedade, de modo que a criação da lei não regula tão somente a relação consumerista, mas se estende ao controle econômico da nação.

2.1 Conceito de superendividamento

O conceito de superendividamento refere-se a uma situação em que o consumidor não consegue mais arcar com suas dívidas, com suas despesas mensais e com a sua subsistência de forma equilibrada, sem comprometer sua dignidade, saúde ou qualidade de vida. Essa condição ocorre quando o indivíduo tem um nível de endividamento superior à sua capacidade de pagamento, o que pode resultar em um ciclo vicioso de endividamento contínuo e crescente.

O Código de Defesa do Consumidor, traz em seu texto, uma definição de superendividamento do consumidor:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. (CDC, art. 54-A, parágrafo primeiro)

A partir de uma perspectiva jurídica, o superendividamento é analisado como uma consequência das relações de consumo que envolvem crédito fácil e desregulado, colocando o consumidor em uma situação de vulnerabilidade. Diversos estudos apontam que esse fenômeno é alimentado pela facilidade no acesso ao crédito, a falta de educação financeira, e a falta de regulação eficaz por parte do Estado.

Para Cláudia Lima Marques, o conceito de superendividamento pode ser definido como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio. (p. 21, 2010)

Em uma abordagem mais sociológica, o superendividamento é visto como um reflexo da desigualdade social e econômica, onde os consumidores mais vulneráveis — muitas vezes de baixa renda — são mais suscetíveis a contrair dívidas em busca de produtos e serviços essenciais para o seu bem-estar, como alimentos, saúde e educação. A ausência de condições financeiras para honrar com essas dívidas os coloca em um ciclo de endividamento permanente, que pode afetar gravemente sua qualidade de vida e suas relações sociais.

Do ponto de vista psicológico, o superendividamento também está relacionado ao estresse e à ansiedade. O indivíduo que enfrenta essa situação pode desenvolver sérios problemas de saúde mental, incluindo depressão e transtornos de ansiedade, devido ao temor constante de perder sua casa, sua capacidade de sustentar a família ou a ameaça de ações judiciais.

2.2 Reflexos do superendividamento

O endividamento do consumidor pode gerar uma série de consequências, principalmente a incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras. Isso, por sua vez, dificulta a manutenção da sua subsistência e a de sua família, em razão do comprometimento de sua renda. Além dos problemas financeiros, estudos indicam que os consumidores

superendividados e seus familiares enfrentam desafios emocionais e psicológicos, decorrentes da insegurança econômica gerada pela situação de endividamento.

Uma pesquisa realizada em 2021, pela Serasa em parceria com a Opinion Box, apresentou um panorama dos últimos 12 meses sobre o perfil e os impactos do endividamento na vida financeira dos consumidores no Brasil. Os resultados demonstraram a gravidade da situação, evidenciando os efeitos do endividamento na saúde emocional dos consumidores.

Entre os dados divulgados, destaca-se que 88% dos consumidores relataram sentir vergonha por estarem endividados, enquanto 85% mencionaram dificuldades para dormir, como insônia, devido à constante preocupação com as dívidas. Esses números ilustram claramente os danos emocionais que o endividamento pode causar aos indivíduos afetados, mostrando que as repercussões vão além do simples inadimplemento financeiro.

O endividamento afeta de forma negativa os sentimentos das pessoas. É possível identificar que grande parte dos endividados sentiu vergonha por ter uma dívida atrasada, teve insônia e dificuldade para dormir por estar preocupado(a) e acredita que as dívidas afetaram sua vida social. (SERASA, p. 12, 2021)

Além disso, com a pesquisa, podemos verificar que mais de 60% dos consumidores entrevistados afirmaram que as dívidas impactaram no relacionamento com familiares, amigos ou com o parceiro. Concluindo, portanto, que o superendividamento da população não só prejudica o mercado em si, mas as relações familiares e a saúde do indivíduo.

1351

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), denominada de “Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)”, demonstrou que o endividamento e inadimplência atingem maior percentual em 12 anos no Brasil, e que, mais de 78% dos lares brasileiros estão endividados e 29% têm contas atrasadas. Além disso, 22% estão com mais da metade da renda comprometida com dívidas.

Também o endividamento das famílias brasileiras chegou a 78% em julho, maior índice registrado nos últimos 12 anos. Houve aumento de 0,7 ponto percentual (p.p.) na comparação com o mês anterior e de 6,6 p.p. em relação a julho do ano passado. O percentual de comprometimento da renda permanece no mesmo valor, em 30,4%, desde abril, mas 22% dos brasileiros estão com mais da metade dos rendimentos comprometidos com dívidas. (CNC, 2022)

3 AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E NO ESTATUTO DO IDOSO APÓS A SANÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, traz importantes normas para prevenir e resolver o problema do superendividamento no Brasil. Ela não apenas

atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas também introduz alterações que impactam o Estatuto do Idoso.

A única modificação no Estatuto do Idoso, trazida pela Lei do Superendividamento, é a inclusão do parágrafo terceiro do artigo 96. Este parágrafo especifica que "não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa" (BRASIL, 2003), com o intuito de evitar que a recusa por parte de empresas e instituições financeiras seja interpretada como discriminação contra o consumidor idoso.

No que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, a primeira alteração importante está nos incisos do artigo 4º, que incluem, entre os princípios básicos, o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

De acordo com o artigo mencionado, o principal objetivo da norma é estabelecer os princípios que regem sua estrutura, com a finalidade de garantir "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo" (BRASIL, 1990).

Com o objetivo de concretizar os princípios estabelecidos no artigo 4º, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) inclui instrumentos que possibilitam a negociação entre os superendividados e seus credores, como, por exemplo, núcleos de conciliação e mediação de conflitos. Nesse contexto, o artigo 5º do CDC regulamenta a possibilidade de criação de mecanismos para a execução da norma.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (BRASIL, 1990)

Seguindo os artigos anteriores, o CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor, nos incisos do seu art. 6º, três direitos que vão de encontro com o tema do superendividamento. Sendo elas: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”, “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”, e ainda “a informação acerca dos preços dos

produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso”. (BRASIL, 1990)

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) classifica como abusivas e nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário” ou que “estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” (BRASIL, 1990).

Embora os artigos anteriores abordem o tema do consumidor endividado, seus princípios e garantias, a inovação trazida pela Lei do Superendividamento está na criação dos Capítulos VI-A e V, inseridos no Código de Defesa do Consumidor. Esses capítulos tratam especificamente da prevenção e do tratamento do superendividamento, além de estabelecerem a conciliação nesse contexto.

É no art. 54-A do CDC, em seu parágrafo primeiro, que encontramos o conceito legal que caracteriza o superendividamento, quais dívidas podem ser consideradas e o pressuposto da boa-fé nas negociações. O art. 54-B do CDC, por sua vez, apresenta os requisitos para a concessão de crédito e venda a prazo.

Pela nova lei, segundo redação do novo art. 54-B, somaram-se a estes requisitos, válidos para a concessão de crédito mas também às vendas a prazo, o dever de informação prévia e adequada, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; sobre a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; sobre o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 dias; sobre o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; e sobre o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, que já era também tratado pelo parágrafo 2º do art. 52. (MIOTELLO, 2021, P. 50)

O artigo 54-C do CDC apresenta em seus incisos as práticas que são vedadas “expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não”. Como por exemplo, “indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor”, “ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo”, “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”, ou “condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência

de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais”.(BRASIL, 1990)

Entretanto, as condutas que devem ser seguidas pelos fornecedores estão expressas nos artigos art. 54-D do CDC: “informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes”, “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito”, “informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito”. (BRASIL, 1990)

O Art. 54-F, trata em seu dispositivo dos contratos conexos, coligados ou interdependentes, e dispõe sobre a conexão contratual consistente entre estes e o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I -Recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II -Oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I -Contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II -Contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Ainda, além dos artigos acima citados, a Lei do Superendividamento apresenta um método judicial para a solução da situação dos consumidores já superendividados. É no capítulo V do CDC, artigos 104-A ao 104-C, que a Lei inclui as regras da conciliação no processo repactuação de dívidas.

A Lei n. 14.181/2021 traz uma abordagem inovadora ao oferecer uma solução conciliatória para o problema do superendividamento do consumidor (art. 104-A e 104-C), em vez de depender de ações revisionais separadas ou renegociações individuais em feirões de dívidas (art. 4º, inc. X). Essa abordagem visa criar um plano de pagamento para que o

consumidor possa quitar suas dívidas, recuperar seu nome no mercado, voltar a consumir e garantir o mínimo existencial. (CNJ, p. 19, 2022)

4 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde a sua promulgação em 1990, constitui-se como um marco fundamental para a proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. A legislação visa garantir que os consumidores sejam tratados de maneira justa nas relações com fornecedores de bens e serviços, assegurando-lhes condições de acesso a informações claras e transparentes.

Nos últimos anos, diante do crescente fenômeno do superendividamento, que afeta uma parcela significativa da população brasileira, o CDC passou por uma série de modificações, com o objetivo de aprimorar a regulamentação das relações de consumo e garantir a proteção de consumidores que se encontram em situações de endividamento excessivo. A Lei nº 14.181/2021, que alterou o CDC, introduziu novas medidas para a prevenção, o tratamento e a solução do superendividamento, estabelecendo um tratamento mais eficiente e conciliante para os consumidores em dificuldades financeiras.

O superendividamento é um fenômeno caracterizado pela incapacidade do consumidor de honrar suas obrigações financeiras sem comprometer sua dignidade e acesso aos direitos essenciais, como alimentação, saúde e educação. Esse fenômeno resulta do acúmulo de dívidas que ultrapassam a capacidade de pagamento do consumidor, configurando uma situação de vulnerabilidade extrema.

Conforme já mencionado, a Lei nº 14.181/2021 foi criada para tratar do superendividamento de forma mais ampla e eficaz, modificando o artigo 4º do CDC para incluir a prevenção do superendividamento como um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. A inclusão deste princípio reflete a responsabilidade do fornecedor, especialmente das instituições financeiras, em adotar práticas que busquem evitar que os consumidores se endividem além de sua capacidade de pagamento.

Ainda, a referida Lei estabelece, assim, que as condições de crédito devem ser apresentadas de forma clara e transparente, com ênfase na divulgação do Custo Efetivo Total (CET), que inclui todos os custos e encargos aplicáveis ao crédito, como uma medida para prevenir a ocorrência de superendividamento.

A transparência nas informações sobre os produtos financeiros é um dos pilares centrais dessa modificação legislativa, pois muitas vezes os consumidores contraem dívidas sem plena compreensão das consequências financeiras que isso pode gerar. O fornecedor de crédito deve, portanto, fornecer informações detalhadas sobre as condições de pagamento, taxas de juros, encargos adicionais e prazos de pagamento, permitindo que o consumidor tome decisões mais conscientes e responsáveis.

Além disso, a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor, prevista no artigo 54-B do CDC, obriga os fornecedores a realizar uma análise rigorosa das condições financeiras do indivíduo antes de conceder-lhe crédito. Isso impede que o consumidor assuma compromissos financeiros incompatíveis com sua realidade, o que poderia resultar em superendividamento.

A Lei nº 14.181/2021, ao tratar do superendividamento, também garante a proteção ao mínimo existencial, um conceito fundamental que visa assegurar a dignidade do consumidor. Esse princípio está relacionado à proteção dos recursos financeiros necessários para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência, como alimentação, saúde, educação e moradia.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que o consumidor não pode ser forçado a comprometer suas necessidades básicas para o pagamento de suas dívidas. Assim, a legislação visa garantir que o superendividamento não seja uma sentença de miséria, mas uma situação passível de solução por meio de medidas que respeitem a dignidade do indivíduo.

Nesta toada, outro aspecto relevante da Lei nº 14.181/2021 é a criação de um processo de concorrência e renegociação das dívidas, estabelecendo regras claras para a repactuação dos débitos. O artigo 104-A ao 104-C do CDC introduzem um procedimento formal de conciliamento, no qual o consumidor e seus credores podem negociar as condições de pagamento de forma equitativa e transparente.

A renegociação de dívidas, ao contrário do que acontecia anteriormente, que muitas vezes se dava por meio de feirões de dívidas ou em ações judiciais separadas, agora se dá por meio de um processo organizado, onde a análise da situação financeira do consumidor é central para encontrar uma solução que seja viável para ambas as partes.

Já a conciliação judicial proposta pela Lei nº 14.181/2021 tem um caráter de reorganização financeira, permitindo que o consumidor que esteja superendividado consiga negociar suas dívidas sem comprometer sua sobrevivência. O objetivo é a criação de um plano de pagamento acessível e compatível com a realidade financeira do devedor. Esse tratamento conciliatório

visa evitar que o consumidor recorra a soluções prejudiciais, como o endividamento contínuo ou a adesão a acordos que apenas postergam a resolução do problema.

A Lei prevê que o processo de repactuação das dívidas possa ser realizado com o auxílio de órgãos especializados, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ou por meio de programas como o Desenrola Brasil, que visam reduzir a taxa de endividamento da população brasileira, especialmente em tempos de crise econômica.

Além de tratar da repactuação das dívidas, a Lei nº 14.181/2021 também impõe limites e responsabilidades aos fornecedores de crédito, proibindo práticas abusivas que contribuem para o superendividamento.

O artigo 54-C do CDC define as práticas vedadas na concessão de crédito, como a cobrança de taxas exorbitantes, a falta de transparência na divulgação dos custos do crédito e a oferta irresponsável de produtos financeiros.

O dispositivo legal também proíbe, ainda, que os fornecedores pressionem ou assediem consumidores vulneráveis, como idosos, pessoas analfabetas ou doentes, e estabelece que todas as informações sobre as condições de crédito devem ser compreensíveis para o consumidor, independentemente de sua formação ou condição social.

Em síntese, a Lei nº 14.181/2021, ao modificar o Código de Defesa do Consumidor, busca criar um sistema mais justo e equilibrado para tratar o superendividamento no Brasil. As novas disposições legislativas asseguram a transparência, a responsabilidade e a proteção dos direitos fundamentais do consumidor, como o direito à dignidade e à sobrevivência. A Lei reforça a necessidade de negociação responsável de dívidas e promove um tratamento conciliatório, permitindo que o consumidor em dificuldades financeiras tenha acesso a soluções que respeitem suas condições e que possibilitem a sua recuperação financeira sem comprometer seus direitos básicos.

O superendividamento, portanto, passa a ser tratado não como um problema isolado, mas como uma questão que envolve a sociedade, as instituições financeiras e o próprio Estado na busca por soluções justas e eficazes.

6. CONCLUSÃO

A partir da análise da Lei nº 14.181/2021 e das modificações implementadas no Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o Brasil deu um passo importante na proteção dos consumidores superendividados. A introdução de mecanismos de prevenção ao superendividamento, bem como o aprimoramento das normas que regem a concessão de

crédito e a renegociação das dívidas, reflete um esforço legislativo para enfrentar um problema social de grande impacto, não apenas no contexto econômico, mas também no que tange aos direitos fundamentais do consumidor, como a dignidade e a preservação do mínimo existencial.

A Lei busca promover uma abordagem mais equilibrada nas relações de consumo, estabelecendo uma responsabilidade compartilhada entre consumidores e fornecedores. Ao garantir a transparência nas informações sobre os produtos financeiros, a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores e a criação de um processo judicial de repactuação das dívidas, o legislador almeja proporcionar aos consumidores condições mais favoráveis para a recuperação de sua saúde financeira sem comprometer seus direitos básicos à sobrevivência. A criação de instrumentos como a conciliação judicial e a imposição de limites às práticas abusivas dos fornecedores de crédito constituem medidas de grande relevância para a construção de um mercado financeiro mais ético e inclusivo.

No entanto, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 14.181/2021, é imprescindível que a sua implementação seja acompanhada de perto, a fim de garantir que seus princípios sejam efetivamente aplicados na prática, especialmente no que tange ao acesso à informação, à qualidade do atendimento aos consumidores e à efetividade dos mecanismos de renegociação. A conscientização sobre os direitos dos consumidores e a capacitação dos operadores do direito e das instituições financeiras são fatores essenciais para o sucesso dessa legislação. Além disso, a sociedade como um todo deve estar atenta às práticas de consumo responsável, a fim de prevenir o superendividamento, contribuindo para um ambiente mais equilibrado e justo no mercado de crédito brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 14.181/2021 representa um marco relevante na busca por uma solução eficaz e humanizada para o superendividamento no Brasil. Embora ainda haja desafios a serem superados, a Lei demonstra um compromisso do Estado em proteger os consumidores e assegurar que, mesmo em momentos de crise financeira, a dignidade humana seja preservada, permitindo que os cidadãos recobrem sua autonomia econômica e social de maneira justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 ago 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 dez 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor>. Acesso em: 23 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm?msclkid=7144a138cf31iecba3fdo8ac48bcf3>. Acesso em: 22 dez 2024.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 22 dez 2024.

1359

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do Superendividamento do consumidor. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>> Acesso em: 15 dez 2024.

MIOTELLO, Alice Felisbino. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

SERASA. Pesquisa Endividamento 2021. São Paulo. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-.pdf>>. Acesso em: 20 dez 2024.

TRAIN, E. T. dos S.; MOREIRA, T. M. B.; PINTO, R. dos S.; ROBLES, M. F. da S. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 584-606, 2023. DOI: 10.55905/rmuscvin3-005. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/337>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS, Rafaela; PINHEIRO NASCIMENTO, Claudia. A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência do TJDF. **PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. e1524DS03, 2024.

Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2424>.
Acesso em: 20 dez. 20254.